GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44990

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM | Hora:17:00 | Dia: 06 | Mês: 01 | Ano: 2016

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ]COPAM/CRH [X]Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ]Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Reservatório da casa de bomba V – Fazenda Souza)	02. Código: A-05-03-7	03. Classe 1	04. Porte P
05. Processo nº. 09/1979	06.Órgão: Feam	07.[ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado: BIOSEV S/A (EX: L.D.C BIOENERGIA S/A)		09.[ ]CPF 10.[X] CNPJ 15.527.906/0029-37	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo – UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): BIOSEV S/A (EX: L.D.C BIOENERGIA S/A)		18. Inscrição Estadual – UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Alameda dos Ipês – Rodovia MG 170		20. Nº / KM S/n.º	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Zona rural	23. Município: Lagoa da Prata		24. UF: MG
25. CEP: 35590-000	26. Cx Postal 10	27. Fone:	28. E-mail:

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Alameda dos Ipês – Rodovia MG 170 (Reservatório da casa de bomba V – Fazenda Souza)			
02. Nº / KM S/n.º	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Zona rural	
05. Município Lagoa da Prata		06. CEP 35590-000	07. Fone

08. Referência do local:

09. Coord.	Geográficas	DATUM [ ]SIRGAS2000 [X]SAD 69 [ ]WGS84 [ ]Córrego Alegre	Latitude Grau 20°	Minuto 05°	Segundo 15°	Longitude Grau 45°	Minuto 36°	Segundo 45°
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= |||||| (6 dígitos)			Y= ||||||| (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S/A (EX: L.D.C BIOENERGIA S/A). não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa de bomba V – Fazenda Souza de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

FEAM
Protocolo nº: 1140042/2016
Divisão: GERAM
Mat. _____ Visto

FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE – FL Nº 01

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Bloco

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 1

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 041/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Estrutura: Barragem Reservatório da Casa de Bomba V – Fazenda Souza

Prezado Empreendedor

Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Biosev S/A (Ex. LDC Bionergia ltda)
Alameda dos Ipês, s/n – Rodovia MG 170
Zona Rural
CEP: 35590-000 Lagoa da Prata/MG

FEAM
Protocolo nº: 0099079/2016
Divisão: GERIM
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
02
FL Nº

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96090

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº 44990 de 06/01/16 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 06 / Janeiro / 2016 Hora: 17:00

FOLHA Nº 3

4 - Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: BIOSEV S/A (EX-LDC BIOENERGIA S/A)

Data Nascimento: Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ: 15.527.906/0029-37 ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência): Alameda dos Ipês - Rodovia MG 170 Nº / km: S/nº Complemento:

Bairro/Logradouro: Zona Rural Município: Lagoa da Prata UF: MG

CEP: 35590-000 Cx Postal: 10 Fone: ( ) - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declaração Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S/A (EX LDC BIOENERGIA S/A) não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa de bomba V - Fazenda Souza de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau 20 Min 05 Seg 15 Longitude: Grau 45 Min 36 Seg 45

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116			19594/2008					

9. Atenuantes/ Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
1	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 16.616,27		16.616,27

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc: Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Presidente/ FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar Bairro Serra Verde - BH - MG - CEP 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor. (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
Renato Teixeira Brandão	1154899-3	
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Via Az	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 3

PROCESSO Nº: 438435/2016
ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96090/2016
INTERESSADO: BIOSEV S.A.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 38 RUBRICA

ANÁLISE Nº 11/2021

Relatório

A empresa BIOSEV S.A. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *"Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S.A. (Ex. LDC Bionergia)* não *apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa bomba V – Fazenda Souza, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008."*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 96090/2010, por meio do OF.DGER.FEAM 041/2015 em 28/01/2016, apresentou defesa tempestivamente em 17/02/2016, alegando em síntese que:

- a aplicação direta da severa penalidade de multa violou as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas constitucionalmente;

- os fatos imputados já não subsistiam quando do recebimento da notificação do Auto de Infração, a autuada procedeu a Declaração de Estabilidade-2015, em 20/01/2016, conforme documentos anexos;

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 4

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 59
RUBRICA

- houve omissão quanto à fundamentação do valor da multa aplicada, que se mostra excessivo. Entende que o valor máximo da penalidade aplicada não poderia ultrapassar o limite de R$10.001,00, segundo a tabela do Decreto 44.844/2008.

Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que as Deliberações Normativas nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, tratam dos critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.

Conforme análise dos autos, em consulta ao BDA-Banco de Declarações Ambientais foi constado que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura descrita no Auto de Fiscalização nº 44990/2016 não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas deliberações.

Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 96090/2016, como incursa no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 5

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 60
RUBRICA
SISEMA

Em sua defesa, a autuada alega violação das garantias do contraditório e da ampla defesa previstas constitucionalmente na aplicação da penalidade.

Contudo, ressalta-se que o processo administrativo, assim como o processo judicial, deve respeito ao devido processo legal, o qual assegura à parte envolvida, a ciência dos atos processuais, bem como a oportunidade de defesa e o direito a uma decisão fundamentada, que ponha termo ao processo.

De certo, a garantia constitucional do devido processo legal, reconhecida nas esferas judicial e administrativa, preceitua que restrições a direitos somente podem se dar mediante o resguardo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caminho, na esfera ambiental, a autuação administrativa gera, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei 14.184/2002 e do Decreto nº 44.844/2008, o dever de rever seus próprios atos.

Acerca do contraditório, no caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art.33, do Decreto n° 44.844/2008, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Ademais, o processo será instruído e submetido à decisão pelo órgão competente, notificado o autuado da decisão, da qual caberá recurso, tudo na forma dos artigos 33 a 47, do Decreto nº 44844/2008, de modo que não procedem as afirmativas do autuado de que a autuação e a penalidade teriam sido impostas sem o competente processo administrativo e não teria sido oportunizado à autuada o oferecimento do contraditório e da ampla defesa.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº
RUBRICA

Importa, ainda, ressaltar que apesar da empresa se cadastrar no BDA posteriormente ao recebimento do Auto de Infração, o fato é que a mesma cometeu a infração não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Reservatório da casa bomba V – Fazenda Souza, conforme a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Nesse sentido, a Deliberação Normativa COPAM Nº 124/2008 estabelece que o empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração.

Desta forma, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Sustenta, ainda, a autuada que o auto de infração é omisso quanto à fundamentação do valor da multa aplicada, que se mostra excessivo. Entende que o valor máximo da penalidade aplicada não poderia ultrapassar o limite de R$10.001,00, segundo a tabela do Decreto 44.844/2008.

Quanto ao valor da multa aplicada, a autuada requer seja reduzido o valor para o mínimo legal de R$10.000,00, contudo, equivoca-se a defendente, tendo em vista que o valor da multa já foi fixado no mínimo legal, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008. O valor da multa foi corretamente fixado em R$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando-se o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração. Vejamos:

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 7

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 42
RUBRICA
SISEMA

O arbitramento da multa simples levou em consideração a natureza gravíssima da infração. E nos termos do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 a multa, no caso de infração gravíssima praticada por empreendimento de pequeno porte, será fixada entre R$10.001,00 e R$20.000,00. A fixação da multa em patamar mínimo se mostrou razoável e não há irregularidade em seu arbitramento.

Ressalta-se, ainda, que as multas foram atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Assim, em atendimento ao comando legal, para o exercício de 2016, foi expedida Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no valor constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente autuante, em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (pequeno). Destaca-se, ainda, que não foi verifica nenhuma circunstância atenuante aplicável ao caso.

Portanto, opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016.

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 8

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de março, de 2021.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 04
RUBRICA

DESPACHO

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o auto de infração nº 96090/2016, lavrado em face de Biosev S.A.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 10

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 05 RUBRICA

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 438435/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 96090/2016

AUTUADO: BIOSEV S/A

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em divida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 23 de Abril de 2021.

THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

Processo Bioserv (38893092) SEI 2090.01.0004868/2021-73 / pg. 11

Taxa AR

Savin , Paiva
advogados

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

1500.01.0121103/2021-38

FEAM / NAI

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · SISEMA · FOLHA Nº 10 RUBRICA

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438435/2016
Auto de Infração 96090/2016

RECEBEMOS NAI/FEAM 18/8/21

BIOSEV S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão de fls. 65, pela qual foi mantido o Auto de Infração nº 96090, de 06 de janeiro de 2016, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Requer-se seja o recurso recebido e processado, com o envio dos autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para julgamento.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5855-7380-7110-4D47.

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 5855-7380-7110-4D47.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 11
RUBRICA

1- BREVE RELATO

Foi lavrado em face da ora Recorrente, em 06 de janeiro de 2016, o Auto de Infração nº 96090, pelo suposto cometimento da seguinte infração:

> *"Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008."*

Em 17/02/2016 foi apresentada defesa administrativa (fls. 07/57), que, no entanto, a despeito de nela demonstrada a inocorrência da infração imputada e depois de já superados os prazos de prescrição da pretensão punitiva da administração e de prescrição intercorrente, veio a ser indeferida pela decisão de fls. 65, com fundamento na análise de fls. 58/63.

Tal decisão, como adiante se demonstrará, não merece subsistir

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da decisão de manutenção do Auto de Infração nº 96090 em 12 de julho de 2021, restando assim tempestivo o presente recurso interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

3 – DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, vem esta Recorrente requerer o reconhecimento da prescrição punitiva da Administração, eis que ultrapassados tanto o prazo de 5 (cinco) anos apenas para configuração da prescrição da pretensão punitiva previsto no "caput" do artigo 21, do Decreto 6.514/08, como também o prazo de 3 (três) anos de prescrição intercorrente previsto no artigo §2º do mesmo artigo.

A prescrição da pretensão punitiva está caracterizado, pois entre o primeiro marco interruptivo (recebimento do auto de infração em 28/01/2016 – artigo 22, I, do Decreto 6.514/08) e o segundo marco (decisão administrativa recorrível proferida em 23/04/2021 – artigo 22, III, do Decreto 6.514/08) decorreram mais de 5 (cinco) anos, o que faz incidir ao caso a prescrição prevista no "caput" do artigo 21 do citado Decreto, invalidando assim o Auto de Infração e afastando a aplicação de multa.

De todo modo, configurada no caso também a prescrição intercorrente do artigo 21, §2º, do citado Decreto, já que o processo permaneceu de 17/02/2016 a 08/03/2021 pendente de despacho ou decisão, sem andamentos intercorrentes, superando assim o prazo de 3 (três) anos previstos no dispositivo.

Demonstrada a ocorrência tanto da prescrição da pretensão punitiva quanto da prescrição intercorrente, requer-se seu reconhecimento nessa Instância Recursal, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 96090/2016 e da multa nele aplicada.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldoassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldoassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

4 – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Ainda na remota hipótese de não ser reconhecida a prescrição, o que somente se admite a título de cautela, a decisão de primeira instância administrativa não deve ser mantida, conforme razões a seguir expostas.

Segundo a decisão ora recorrida, os argumentos expostos em defesa de fls. 08/58 não seriam aptas a justificar o alegado não atendimento à legislação específica, com caracterização de descumprimento às Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Contudo, a decisão tem fundamentação genérica de afastamento objetivo de todas as razões expostas em defesa, na qual se demonstrou que, em efetiva análise da legislação e da redação do artigo artigo 83, I e item 116 do Decreto 44.844/2008, não restou caracterizada a prática da infração nela prevista em tese, uma vez que esta Recorrente, com vistas ao atendimento às exigências previstas nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, contratou auditor externo para executar auditoria de barragens em todos os barramentos. A respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART foi emitida em 01/09/2015, cumprindo com todos os prazos legais. (fls. 52),

Por um erro no envio eletrônico junto ao Banco de Declarações Ambientais - BDA, a declaração de estabilidade do Reservatório de Casa de Bomba V – Fazenda Souza não foi gravada no sistema.

A Empresa contratada constatou este erro em 20/01/2016 e, prontamente, requereu via DBA a Solicitação de Declaração do Ano Anterior justificada pela ART tempestiva. A justificativa foi aceita e

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

SISEMA - SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 73
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

procedeu-se à liberação da declaração neste mesmo dia, conforme demonstrado em mensagem eletrônica emitida pelo SISEMA (fls. 54).

Imediatamente, procedeu-se à Declaração de Estabilidade do ano de 2015 (fls. 56), atestando a Condição de Estabilidade do Reservatório de Casa de Bomba V – Fazenda Souza.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 14
RUBRICA
SISEMA

Portanto, quando do recebimento do Auto de Infração, a situação já havia sido regularizada.

Considerando-se que a conduta infracional prevista no item 116 do Decreto 44.844/2008 vigente à época, era de "descumprir determinação ou deliberação do Copam", e que está comprovado nos autos, especialmente através do documento de fls. 52, que a obrigação impostas nas Deliberações Normativas foi cumprida dentro do prazo, não há caracterização de conduta de descumprir determinação ou deliberação do Copam, já que a mera ocorrência de problema no sistema para envio do documento comprobatório de uma obrigação já de fato adimplida não é suficiente a fazer caracterizar um "descumprimento" de determinação.

Assim, não tendo sido caracterizada a conduta infracional tal como descrita no Decreto 46.844/2008, há de ser reconhecida a insubsistência do Auto de Infração, com sua desconstituição.

5 – DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Ainda que mantenha válido o Auto de Infração, o que somente se admite a título de cautela, não merece prevalecer a decisão recorrida quanto ao valor da multa aplicada, no valor de R$ 16.616,27, com base no art. 83, Código 116, do Decreto Estadual 44.844/2008.

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

De plano, é possível verificar que a decisão recorrida deixa de tomar em consideração o fato essencial de que o item 116 do Decreto 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto 47.383/2018, que passou a prever tal infração em seu item 112. Esse, por seu turno, veio a ser revogado pelo Decreto 47.837/2020, que, passando a prever em seu item 111 a infração de "*descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa*", desclassificou-a de "gravíssima" para "grave".

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 15
RUBRICA

Considerando-se que a legislação penal ou infracional posterior passa a ser a aplicável quando a decisão é proferida em sua vigência, exceto se for mais gravosa ao acusado ou autuado, conforme artigo 5º, XL, da Constituição Federal, a classificação da infração deve ser definida obedecendo-se à nova classificação mais benéfica trazida pela norma, até mesmo porque a alteração normativa significa a intenção do Chefe do Poder Executivo Estadual de revisar uma classificação que se mostrava excessiva, não podendo, a partir daquele momento, ser impostas ou mantidas multas baseadas na classificação anterior em processos administrativos que se encontram ainda em trâmite.

Mostra-se insustentável que se profira decisão aplicando a esta Recorrente multa sob classificação gravíssima ao mesmo tempo em que, se imputada mesma infração a outro administrado na mesma data da decisão, seja ele punido com multa classificada como grave, com valor reduzido.

Assim, incorreta a decisão ao considerar correta a multa calculada "considerando-se o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração", devendo então ser calculada considerando o porte pequeno do empreendimento e a natureza grave da infração, com a redução da sanção para o valor mínimo de 750 UFEMGs previsto no mesmo Decreto, que, com a atualização da UFEMG na data da autuação, importa no

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

valor de R$ 2.258,18, para o qual deve, portanto, ser reduzida a multa. Ainda que assim não se entenda, a multa não deve ultrapassar o valor de R$ 4.155,31, equivalente à atualização do valor mínimo de R$ 2.501,00 previstos para classificação grave na época da autuação.

Sobre tal valor base considerada a classificação da infração como "grave", devem ainda ser promovida a redução em razão das circunstâncias atenuantes previstas na norma do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ante a espontânea correção do fato pela Recorrente, bem como diante da absoluta ausência de dano ao meio ambiente, o que deixou de ser observado na decisão recorrida e ora se requer seja reconhecida por essa Instância Recursal.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja provido o presente Recurso Administrativo para que:

1) Seja reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente, com a consequente desconstituição do AIA 96090 e afastamento da multa nele imposta;

2) Caso assim não se entenda, requer-se seja reformada a decisão de primeira instância para que seja reconhecida a inocorrência de prática da conduta infracional prevista no item 116 do Decreto 44.844/2008;

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

3) Por fim, subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o excesso no valor da multa aplicada, diante da desclassificação promovida pelo Decreto 47.837/20, vigente na época em que proferida a decisão e imediatamente aplicável a infrações anteriores, em razão do quanto disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 33
RUBRICA

Nestes termos, Pede deferimento.
São Paulo, 11 de agosto de 2021.

Renato Spaggiari
OAB/SP n. 202.317

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B855-7380-7110-4D47.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Biosev S/A (Ex LDC Bioenergia S/A)

Processo nº 438435/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96.090/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 202/2021

I) RELATÓRIO

Biosev S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento BIOSEV S/A (Ex LDC Bionergia S/A) não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Reservatório da casa de bomba V – Fazenda Souza, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, nos termos da decisão de fls. 65.

Regularmente notificada da decisão em 12/07/2021, a Recorrente **manejou Recurso,** protocolizado tempestivamente em 12/08/2021, no qual argumentou, em síntese, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente e pela prescrição punitiva da Administração, com amparo no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, por ter ficado paralisado por prazo superior a cinco anos;

- teria havido erro no sistema do BDA e a DCE não foi gravada, erro constatado em 20/01/2016, quando solicitou a declaração do ano anterior, justificativa aceita,

procedendo à liberação da declaração no mesmo dia e juntando a DCE de 2015, ou seja, quando recebeu a autuação já havia sido regularizada a situação;

- deveria ter sido aplicada a multa com valor menor do Decreto nº 47.383/2018, no qual a natureza da infração foi alterada para grave, sendo de 750 UFEMGs ou aplicado o valor mínimo de R$2.501,00 da época da autuação;

- deveriam ter incidido as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, já que o fato foi corrigido espontaneamente e diante da ausência de dano ao meio ambiente.

Requereu a Recorrente que sejam reconhecidas a prescrição da pretensão punitiva e a intercorrente; seja reformada a decisão para reconhecer a não ocorrência da prática da conduta prevista no código 116; seja reconhecido o excesso no valor da multa, diante da desclassificação do Decreto nº 47.837/2020.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, consequentemente, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teriam ocorrido a prescrição intercorrente e prescrição da pretensão punitiva, fundamentadas no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto nº 6.514/08.

Contudo, não serão reconhecidas a prescrição e a prescrição intercorrente estribadas no Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta a Lei Federal nº 9.873/98, em virtude da limitação espacial de aplicação da referenciada lei e seu decreto ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal

de Justiça. No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento. De outro lado, também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto ainda não há crédito constituído nos autos.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão ou da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ENTREGA DA DCE. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que teria havido erro no sistema do BDA e, assim, a DCE não foi gravada. Constatou esse erro em 20/01/2016, quando solicitou a declaração do ano anterior, justificativa aceita, procedendo à liberação da declaração no mesmo

dia e juntando a DCE de 2015, ou seja, quando recebeu a autuação já havia sido regularizada a situação.

Da análise dos documentos trazidos pela Recorrente e das suas próprias afirmações se conclui que não foi entregue tempestivamente a DCE do Reservatório da Casa de Bomba V – Fazenda Souza, protocolada em 20/01/2016, quando deveria tê-lo sido até 10 de setembro do ano de sua elaboração (2015). Observa-se também que não fez prova da falha do sistema, ou seja, não há razões para o deferimento do pedido.

Também não procede o argumento de que deveria ser descaracterizada a infração pois, quando recebeu a autuação, a situação já havia sido regularizada. Ora, o fato infracional – descumprimento de preceito normativo – foi constatado pela Administração em 06 de janeiro de 2016, ocasião em que foram lavrados os autos de infração e fiscalização. O fato de a Recorrente ter entregue a DCE extemporaneamente em 20/01/2016 não desconfigura a infração cometida. O prazo previsto no artigo 7º, da DN COPAM nº 87/2005, para entrega da DCE era fixado até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, ou seja, até 10/09/2015 deveria ter sido protocolada a DCE pela Recorrente e não o foi. Resta, assim, configurada a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

II.3. DO VALOR DA MULTA. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. ATENUANTES. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Arrazoou a Recorrente que a multa deveria ter sido aplicada com o valor menor do Decreto nº 47.383/2018, no qual a natureza da infração foi alterada para grave, sendo de 750 UFEMGs ou aplicado o valor mínimo de R$2.501,00 da época da autuação.

Novamente sem razão está a Recorrente.

Isso, porque a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo da autuação, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

O Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras, ao contrário, previu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades

aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros:

> Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

> "2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.**
>
> ...
>
> *Quando a lei nova atinge um processo em andamento,* ***nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada.*** *Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."*

Portanto, mesmo que posteriormente tenha sido considerada como de natureza grave uma infração anteriormente gravíssima, tal alteração não se aplica aos autos que foram lavrados quando vigia decreto que as considerava gravíssimas.

Quanto ao pleito de aplicação de atenuantes, a Recorrente explanou que deveriam ter incidido as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, sem especificar qual delas pretende que lhe seja concedida. Explicou que o fato foi corrigido espontaneamente e que não houve dano ao meio ambiente, o que não permite distinguir as circunstâncias autorizadoras previstas no artigo 68 do decreto em referência. Assim sendo, não será acatado o pedido.

Por conseguinte, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, sugiro que seja mantida a decisão que impôs a penalidade à Recorrente, em seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara

Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9